



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001885/2006-68
Recurso nº 343.767 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.472 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JEFERSON JORGE SALOMÃO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA AO IBAMA A PARTIR DE 2001.

Nos termo do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a ser obrigatória, desde 2001, a apresentação do ADA ao Ibama para fins de exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/22 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O Relatório Fiscal que instrui o Auto (fls. 22/25) dá conta de que a fiscalização que se iniciou em face da contribuinte teve origem em procedimento de revisão interna da DITR ("Malha Fiscal"), relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Lourenço". Este procedimento objetivava comprovar que as informações prestadas pela contribuinte acerca da uma área de utilização limitada (Reserva Legal), bem como de área de preservação permanente, constantes em sua DITR estariam corretas.

Intimado a comprovar a efetividade daquela informação, a contribuinte apresentou documentos. A fiscalização, contudo, reputou tais áreas como não comprovadas, uma vez que a legislação do ITR estabelece determinadas condições para a comprovação das áreas não sujeitas à tributação pelo imposto, as quais deixaram de ser comprovadas pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 28/35, por meio da qual alegou que o Auto de Infração teria se baseado unicamente na Instrução Normativa SRF nº 60/2001, desconsiderando a efetiva existência do documento (ADA) comprobatório da área de utilização limitada existente no imóvel de sua propriedade, o qual foi reconhecido pelo Ibama.

Transcreveu decisões proferidas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, todas no sentido de que o ADA deveria ser considerado pela fiscalização, ainda que entregue ao Ibama a destempo.

Alegou que Instrução Normativa não seria meio hábil a criar obrigação acessória para o contribuinte, nos termos do art. 146 da CF, e do art. 113 do CTN.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, *verbis*:

Não cabe razão ao contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

A autoridade fiscal para efetuar o lançamento somente considerou a falta do requerimento do ADA tempestivo ao IBAMA, por ser este, requisito legal e essencial e legal para a obtenção do benefício da redução do ITR, conforme determina o § 1º do artigo 17-O da lei 6 938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000. Ainda, para melhor esclarecimento, o prazo para a apresentação do requerimento do ADA dado pela IN 60/2001 é um prazo benéfico para o contribuinte, enquanto que a regra do artigo 144 do Código Tributário Nacional aprovado pela lei

5.172/66 estabelece que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador que no caso seria o dia 01.01.2002 conforme o artigo 1º da lei 9.393/96;

As ementas de decisões do Conselho de contribuintes não podem ser aceitos em benefício do contribuinte, pois, decisões administrativas não tem eficácia normativa por falta de leis que lhes atribua tal eficácia, conforme inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional;

A Instrução Normativa citada não criou nenhuma obrigação para o contribuinte que não estivesse prevista em lei, conforme citado no item "a" acima, pois, a obrigação de apresentar o requerimento do ADA está prevista no § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000, e, o prazo concedido pela administração através da IN é um prazo benéfico ao contribuinte, enquanto que a regra é a prevista no artigo 144 do CTN, que seria a situação na data da ocorrência do fato gerador.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 101/110, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 25.09.2008, como atesta o AR de fls. 99. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.10.2008, dentro do prazo legal para tanto - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada pelo Recorrente. A fiscalização alterou os valores declarados a título de área de preservação permanente.

Sustenta a Recorrente que não poderia prevalecer a desconsideração da parcela relativa à tal área, pois a mesma Lei nº 9.393/96 não exige a prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para a fruição da isenção do ITR sobre a respectiva área.

Por outro lado, a decisão recorrida (chancelando o lançamento) se deu no sentido de que havendo determinação expressa à apresentação do ADA, veiculada por meio de Instruções Normativas que assim o determinaram, a exigência de sua apresentação estaria correta, e por isso não poderia ser excluída a área de preservação permanente da parcela tributável para fins de ITR.



A discussão, então, se resume à necessidade, ou não, da prévia apresentação do “ADA” pelo contribuinte, a fim de que possa excluir da área tributável pelo ITR a parcela de sua propriedade relativa a área de preservação permanente.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002 – fundamento para a manutenção do lançamento em exame – assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Alega o Recorrente que tais Instruções Normativas instituíram uma nova obrigação **não** constante da lei federal de regência do ITR, ao determinar que a condição para a exclusão da área de preservação permanente da base tributável pelo ITR seria a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo Ibama em momento anterior ao fato gerador da obrigação tributária (1º de janeiro de cada ano).

De fato, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência, exatamente como suscitou o Recorrente.

No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2002, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2010


Roberta de Azerezo Ferreira Pagetti